



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 233 /2012
SESSÃO DE 12.03.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1121/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626380
AUTUANTE: VERÔNICA MARIA GOMES LOPES
RECORRENTE: MARIA EUDISLANE BARROS LOPES - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A empresa omitiu receita sujeita a substituição tributária durante o exercício de 2003. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.** Cerceamento do direito de defesa por irregularidade no Termo de Notificação que reclama ICMS no valor de R\$ 4.526,95, sem dar espontaneidade ao contribui-te para apresentar provas ou documentos, ou mesmo, alegar direito extintivo ou modificativo. Amparo legal: Artigo 32, da Lei 12.732/96 e 53, § 3º, do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O Contribuinte omitiu receitas sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 12.360,48 no período de 01/01/2003 a 31/12/2003."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 474 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 1.238,05.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2006.35343, para realização de diligência fiscal específica, motivo de baixa cadastral, Termo de Notificação nº 2006.29017 e cópias de notas Fiscais.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que o lançamento é descabido, feito com base em presunções e que não foi dada espontaneidade de apresentar documentos para contestar as pendências apresentadas pelo agente do fisco. Por fim, requer a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular não acatou os argumentos da autuada e declarou a procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 119/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Após recurso voluntário, em sessão realizada pela 2ª Câmara, datada do dia 12 de agosto de 2011, o curso do julgamento foi convertido em realização de diligência para que fosse acostado ao processo o pedido de baixa, com os respectivos documentos.

O processo retornou para julgamento nesta data.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS proveniente de vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício de 2003.

Verifica-se, após exame dos autos, que o presente processo trata de diligência fiscal específica, com motivo de baixa cadastral e que o Termo de Notificação, fls. 05, cita o contribuinte para recolhimento de ICMS, no valor de 4.526,95 e demais acréscimos legais, referente a débito apurado no período de 01/01/2003 a 31/12/2003 e processo de baixa nº 050917056.

Não obstante os fatos relatados e da decisão prolatada em primeira instância, por uma questão de ordem, necessário se faz abordar um ponto preliminar que envolve a nulidade do feito fiscal.

Neste sentido, observa-se que o Termo de Notificação, previsto pelo artigo 824 do RICMS, não pode conter multa de qualquer espécie, sob pena de nulidade do procedimento. Esse deverá, sim, dispor ao contribuinte um prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do mesmo, para que possam ser produzidas provas ou apresentados documentos, ou ainda, alegado direito extintivo ou modificativo do lançamento pretendido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Cita-se, para fins de embasamento de nosso entendimento, a Súmula nº 2, do Conselho Pleno, de 24/11/1999, Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 1999, abaixo transcrita.

SÚMULA 2 - NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

Entende-se que o Termo de Notificação não poderia conter cobrança de ICMS, mesmo que devido, mas sim informação da irregularidade encontrada, com abertura de prazo para a contestação do contribuinte, nos termos citados no parágrafo anterior. Ressalta-se que o valor do ICMS destacado no mesmo não corresponde à multa lançada através do auto de infração e nem àquela calculada na Demonstração do Resultado com Mercadorias.

Dessarte, a notificação para recolhimento de ICMS feita no Termo de Notificação implica em preterição do direito de defesa do contribuinte, ensejando a nulidade do feito.

O agente do fisco deve agir de forma a preservar as garantias constitucionais que restringem o poder supremo do Estado e tornam a relação com o contribuinte mais equilibrada. Neste sentido cita-se o caput do art. 32, da Lei nº 12.732/97, *in verbis*, que determina a nulidade dos atos que gerem preterição de qualquer garantia processual constitucional.

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §3º, do Decreto 25.468/99, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando **NULO** o presente auto de infração, de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

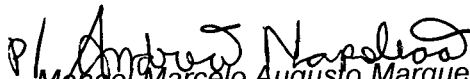
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Maria Eudislane Barros Lopes – EPP** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal em razão de irregularidade no Termo de Notificação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

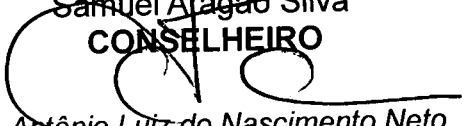

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Sílvia Carolina Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO